

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1316, DE 2007**

Altera o artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valtenir Pereira, propõe alterar o artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a atribuir à Defensoria Pública o direito a verba honorária nas causas em que for vencedora, ainda quando o vencido tratar-se da pessoa jurídica de direito público que a mantém.

O nobre Parlamentar argumenta que a atual estrutura das defensorias públicas do país não permite que atinjam sua finalidade constitucional. Destaca que o recebimento das verbas de sucumbência permitirão a existência de uma Defensoria forte, estruturada e capaz de prestar assistência jurídica gratuita integral e gratuita aos desprovidos de condições financeiras.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, a proposição deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma e, ainda, acrescentar linha pontilhada, após o caput do art. do art. 20, indicativa de manutenção dos §§ 1º ao 5º desse artigo, na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, evitando-se assim a revogação deles.

Passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública recebeu de nossa Constituição a missão de orientar e defender juridicamente, em todos os graus, aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Apesar da nobre missão, as verbas destinadas pela maioria dos estados da federação à manutenção e ampliação das defensorias é insuficiente para a efetiva garantia de acesso à justiça da população de baixa renda.

Conforme diagnóstico apresentado no ano de 2006, enquanto o percentual médio de gastos dos Estados destinados ao Poder Judiciário e Ministério Público é de 5,27% e 1,91% do orçamento respectivamente, a taxa destinada à Defensoria Pública é de apenas 0,24%. A quantia é ínfima levando-se em consideração a parcela da população que é atendida por essa instituição.

Tendo isso em vista, o projeto de lei será de extrema ajuda para ampliar os recursos, a estrutura e a agilidade das defensorias públicas de todo o país, contribuindo para a efetiva extensão do acesso à justiça e para a concretização dos princípios de nossa Constituição .

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316, de 2007, e, no mérito, é pela aprovação com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.316, DE 2007**

Altera o artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

#### **EMENDA N° 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1°, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1° Esta lei confere à Defensoria Pública o recebimento de verba honorária ainda quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público que a mantém.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.316, DE 2007**

Altera o artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

#### **EMENDA N° 2**

Acrescenta linha pontilhada após o art. 20 da forma que segue:

"Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria e quando a parte vencedora estiver patrocinada pela Defensoria Pública, ainda que litigando contra a pessoa jurídica de direito público que a mantém, caso em que será destinada a fundo próprio, gerido pela instituição.

..... (NR)"

Sala da Comissão, em ..... de outubro de 2007.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**